

Não manteve *data venia*, a sentença quanto aos vencimentos atrasados, nos termos acima expostos. Pareceu-me, todavia, que o venerando acórdão, negando provimento aos recursos, deu mais do que a sentença dera.

Levei, ainda, em consideração, e *data venia* do eminente Relator, o lado social e humano da questão. A Prefeitura não quis, de imediato exonerar, em massa, todos os interinos.

As exonerações em massa são impactos sociais, provocando desajustamentos. O Poder Público tem de levar em conta o problema humano do ajustamento ou do equilíbrio social.

Este o meu voto, *venia concessa* da douda maioria, sempre credora do meu respeito e do acatamento que lhe devo na minha humildade cristã.

### 7.<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.888

*Não goza de isenção da lei local do Distrito Federal o Banco do Brasil S/A, para isentar-se de tributos da competência tributária municipal.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 9.888, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Juizes da 7.<sup>a</sup> Câmara Cível, por maioria, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos e razões de decidir.

Trata-se de agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A, de decisão do Dr. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, que não a isentou da tributação imposta pela Prefeitura do Distrito Federal, pelos motivos constantes da sentença de fls. 27-30, proferida em mandado de segurança de que foi impetrante o ora recorrente e cujo relatório se adota.

Merece confirmação a decisão agravada que bem decidiu a espécie e em sua fundamentação deixou certo que o Banco do Brasil S/A não tem direito à pretendida isenção tributária. Em verdade não goza êle da isenção concedida por lei local, a única que poderia isentá-lo de tributos locais.

Sendo como é uma sociedade de caráter misto, não goza do privilégio que deseja, por força mesmo de dispositivo constitucional.

Tôda vez que o Banco pleiteou isenções esporádicas teve que recorrer a decretos que o próprio recorrente aludiu. Ora, se a concessão, em cada caso, era de ser expressamente concedida, disso decorre que o Banco do Brasil não gozava de isenção fiscal.

Sem amparo, por outro lado, a alegação de ser o agravante um serviço público federal de natureza dos demais.

Tal tese é, evidentemente, temporária, respeitado o ponto-de-vista dos que a desvendam. Basta ver-se que o Banco está sujeito aos impostos federais, pagando impôsto de sêlo (Dec. n.º 24.094, de 7-4-1934) e impôsto de renda (Dec.-lei n.º 6.071, de 6-12-1934). Inúmeras tributações incidem sôbre o agravante, por diversos motivos e diversas formas, por parte da União.

Aliás, nesta missão é de ressaltar-se que a União vai até o extremo de mover-lhe executivos fiscais, conforme entre outros atesta o *Diário da Justiça* de 12-6-1954.

A conclusão se impõe assim, de não ser o Banco do Brasil considerado pelo Governô Federal, como "serviço público".

O que êle é, — isto sim, — é uma sociedade mista de caráter privado e como tal sujeita aos tributos legais, nada importando a influência que nêle exerce, por tantos títulos, o Governô Federal.

O fato de ter êle contratos com o Governô Federal para a execução de determinados serviços públicos, não desfigura a sua conceituação e a sua natureza.

Intolerável, portanto, qualquer invocação de imunidade tributária, com base no art. 31, V, *a*, da Constituição Federal.

Há que se anotar ainda, como relevante no caso a circunstância de que a competência para legislar sôbre tributos locais ser privativa do município (art. 29 da Constituição Federal) e não vale contra tal dispositivo, nem prevalece contra êle, isenção de lei federal.

Não vale aqui a dissertação sôbre autonomia dos municípios que estaria seriamente comprometida a vingar a tese da agravante.

Por último há que se distinguir pela importância que tal distinção ocasiona — entre bens e serviços do Banco para excluir peremptoriamente os primeiros de quaisquer privilégios, na órbita municipal...

São numerosos os julgados, incluído o Pretório Excelso, que se orientam no sentido da sentença ora recorrida e seria fastidiosa a sua enumeração, já transcrita, aliás, nas contra-razões do agravado às fls 39.

Por tais fundamentos, entre outros, é que a decisão ora agravada merece ampla e irrestrita confirmação, em que pese o brilhante voto do eminente Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Aloísio Maria Teixeira*, Presidente. — *Darci Roquete Vaz*, Relator. — *Augusto Moura*, vencido, por isto que dava provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o executivo e insubsistente a penhora.

Estou com a jurisprudência citada a fls. 13-14 e 34, no sentido de que o agravante está obrigado pelo disposto no art. 31, inciso V, letra *a*), da Constituição, que veda à União, aos Estados e ao Distrito Federal lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços, uns dos outros. E é neste sentido a jurisprudência invocada que, *data venia*, adoto.

### 7.<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 9.941

*O Banco do Brasil S/A, como instituição de crédito, não está isento do pagamento de tributos à Prefeitura do Distrito Federal.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 9.941, em que são partes as acima indicadas.